

Zimbra**diego@gaspar.sc.gov.br**

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

De : Felix e Michele <felixferreira.jr@gmail.com> Qua, 10 de Jul de 2013 17:19
Assunto : RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO  1 anexo
Para : diego@gaspar.sc.gov.br

Boa Tarde,

Segue em anexo Recurso Administrativo da Empresa GEMEOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contra a inabilitação da Tomada de Preço nº 101/2013.

--

Felix Ferreira.
fone: 48 9809-0450

**RECURSO GEMEOS.doc**96 KB

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
REF: TOMADA DE PREÇOS 101/2013

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GASPAR

OBJETO ampliação e reforma da E.E.B. Ervino Venturi, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, em especial no **Termo de Referência**.

Razão Social: GEMEOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME
CNPJ: 15.064.746/0001-36
Inscrição Estadual: 25.664.183-8
Endereço Rua Coronel Buchelle, 714 Centro Tijucas SC.
Telefone: (48) 3263-7402
Email: Marcelo@costrutoratomasoni.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação da Prefeitura de Gaspar que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

1. A Recorrente é participante da Tomada de Preços nº 101/2013 da Prefeitura Municipal de Gaspar.

2. A Recorrente foi declarada inabilitada, na fase de habilitação, por não ter apresentado em sua qualificação técnica “reparo ou manutenção de cobertura” conforme a tabela do item 4.1.3.3 do edital.

“... GEMEOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (15.064.746/0001-36), pois para o cumprimento do item 4.1.3.2 do edital, apresentou a Certidão de Arcevo Técnico nº 93240 do Arquiteto e Urbanista Antônio Marcos Ferrari, contudo, esta não constava da qualificação técnica exigida na tabela do item 4.2.3.3 do Edital (mais especificamente quanto ao subitem “reparo ou manutenção de cobertura”), consideradas como parcela de maior relevância na obra. Tal condição afronta o Art. 30, § 1º, inciso 1 da lei 8.666/93 e o item 4.1.2.3 do Edital. Ademais, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante não contemplam quaisquer atividades de similaridade ao subitem “reparo ou manutenção de cobertura”, constante na tabela do item 4.1.3.3, descumprindo-o.”

3. Por este motivo o Pregoeiro declarou inabilitada as empresas EMPREITADA DE MÃO DE OBRA VB LTDA EPP, ILHOMINAS MÃO DE OBRA LTDA, JULIO SESAR DA SILVA – ME e a recorrente GEMEOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

4. Após este momento, o pregoeiro declarou Habilitadas as empresas OBRAMASTER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, POLI CONSTRUÇÕES LTDA, SOBERANO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA que também apresentaram Atestados de Capacidade Técnica similares, mas não compatíveis com o item. 4.1.3.3 do Edital.

5. Tal fato este que nenhuma das empresas participantes neste certame não apresentou Atestado de Capacidade Técnica conforme a tabela do item 4.1.3.3 “reparo ou manutenção de cobertura” e sim todas as empresas apresentaram Atestados constando construção ou projeto de Galpão e cobertura, se formos

colocar ao “pé da letra” a uma diferença entre construção e reforma ou manutenção.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item 4.1.3.3 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria apresentar:

*4.1.3.3 Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviços que sejam **compatíveis** com o objeto da licitação, através de 01 (um) ou mais **Atestados de Capacidade Técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinados por pessoa responsável e carimbado junto ao **CREA**, comprovando:*

Descrição	Unidade	Quantidade mínima
Execução de concreto usinado bombeado fck 25 mpa	m3	7,00
Execução de armação de aço CA60	kg	450
Reparo ou manutenção de cobertura	m2	330

Acontece que a Recorrente apresentou sim Atestado de Capacidade Técnica compatível ou similar ao objeto da licitação e ao item 4.1.3.3.

Quando falamos em construção de galpão em estrutura metálica isso se entende que nele também tem cobertura, com isso, o atestado apresentado pela recorrente contempla todos os itens da tabela apresentada no item 4.1.3.3 do Edital.

O Art. 30, § 1º, inciso 1 da lei 8.666/93 diz;

“Art. 30. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”(grifo nosso).

Portanto o item 4.1.3.3 do Edital vai contra o Art. 30, § 1º, inciso 1 da lei 8.666/93 quando pede quantidade mínima conforme tabela supracitada.

Todos os documentos, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atendem ao exigido no Edital.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Tijucas, 10 de julho de 2013.

Marcelo Tomasoni